



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 525 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/04/2015
PROCESSO Nº. 1/4132/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201110026-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: TECHNOPRINT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTUANTE: Lucia Fátima Calou de Araújo, Wilson Alves Teixeira
MATRÍCULA: 062917-1-6, 098643-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO -

1. Infração detectada após diligência fiscal específica referente ao período 01/01/2010 a 30/06/2011. 2. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos tendo em vista a inobservância da autuação quanto ao prazo da espontaneidade do contribuinte. Confirmada decisão proferida em juízo monocrático. 3. Decisão amparada na IN 33/97 e composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do ICMS devido**, referente ao período fiscalizado de 01/01/2010 a 31/06/2011, após diligência fiscal específica, no valor de R\$ 74.808,34. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da Ordem de Serviço nº 2011.26218, procedendo à ação fiscal em face da empresa Technoprint Importação e Exportação Ltda.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201110026-3, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2011.26218, termo de intimação nº 2011.08571, cópia do AR à fl. 08, termo de intimação nº 2011.21369, cópia do AR referente ao termo de intimação À fl. 10, termo de notificação nº 2011.10293, , despacho nº 2011.11223, documentos fiscais às fls. 14/22, documento de cobrança Bill of landing à fl. 23, comercial invoice à fl. 24, termo de liberação de conhecimento de embarque à fl. 26DAE ICMS importação à fl. 27, declaração de importação nº 11/0336058-4 à fl. 28/29, DANF à fl. 30, documentos fiscais de importação às fls. 31/125, termo de juntada À fl. 126. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE EFETUOU IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE

1/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

COUROS SUJEITOS AO PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA ESTABELECIDA NO DECRETO Nº 28326/2006, TENDO O REFERIDO CONTRIBUINTE DEIXADO DE RECOLHER O ICMS DEVIDO.” (sic)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 74.808,34
MULTA	R\$ 74.808,34
TOTAL	R\$ 149.616,68

O contribuinte apresentou defesa afirmando preliminarmente que existe nulidade na ação fiscal, tendo em vista que antes da referida auditoria já havia pendente consulta administrativa, impedindo o procedimento do lançamento tributário. Afirmou ainda que a ação fiscal trata da mesma matéria em consulta e referente ao mesmo período do auto de infração, ademais informou que as mercadorias objeto da autuação não estariam sujeitas ao regime previsto no Decreto nº 23.326/06 por se tratar de mercadorias de couro sintético.

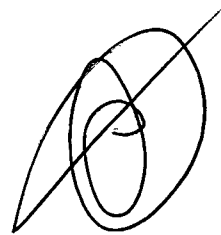
O julgador monocrático preferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração em razão da irregularidade formal do processo administrativo tributário em cotejo vez que o auto de infração foi lavrado sem observar o prazo de espontaneidade dado no termo de intimação nº 2011.21369 prejudicando o contraditório e a ampla defesa do contribuinte nos termos do art. 53, §2º, inciso III do decreto nº 25.468/99c/c art. 138 do CTN.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 519/2014, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negou-lhe provimento corroborando com a decisão de **NULIDADE** proferida pelo juízo monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 146/148.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **TECHNOPRINT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201110026-3, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento do ICMS**, detectado através da diligência fiscal específica, referente ao período de 01/01/2010 a 31/06/2011 no montante de R\$ 74.808,34.

Observa-se nos autos que a ação fiscal foi originada pelo Termo de Intimação instituído pela Instrução Normativa nº 33/97 em que assevera *in verbis*:

Art. 1º Aprovar o formulário **TERMO DE INTIMAÇÃO**, Anexo Único, a ser utilizado nas intimações de maneira genérica bem como nos seguintes casos de dispensa da lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização:

- I** - atraso ou falta de recolhimento do ICMS;
- II** - descumprimento de obrigação acessória, inclusive falta de escrituração de documento fiscal;
- III** - funcionamento irregular de equipamento fiscal;
- IV** - fiscalização de contribuintes enquadrados nos regimes de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Especial;
- V** - obtenção de informações ou esclarecimentos de interesse do Fisco tendo em vista o acompanhamento e controle das atividades do contribuinte.

Disto, podemos deduzir que a dispensa do início de fiscalização se dará nas hipótese elencada no dispositivo supramencionado. Depreende-se portanto que a intimação nos termos do art. 1º da referida Instrução Normativa não se inicia a fiscalização do contribuinte, que por sua vez tem um prazo de 20 dias para apresentar as documentações solicitadas no termo de intimação. Assim até o fim desse prazo não há o que se falar em ilícito tributário mesmo porque não há qualquer fiscalização em curso sobre o contribuinte.

Podemos afirmar que o contribuinte encontrava-se resguardado dentro do prazo estabelecido em lei sob o princípio da espontaneidade, ou seja instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Paulo de Barros Carvalho assevera que a denúncia espontânea de infração à legislação tributária direciona-se aos ilícitos tributários oriundos do descumprimento de obrigações principais e acessórias, inclusos na esfera do Direito Tributário Penal (infrações administrativas). O art. 138 do CTN,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

destarte, não atinge ou não exclui a responsabilidade por ilícitos contidos no conjunto do Direito Penal Tributário.

O primeiro dos pressupostos a ser analisado diz respeito à tempestividade da denúncia. A denúncia espontânea, se preenchidos todos os seus pressupostos, gera para o autodenunciante o benefício da exclusão da responsabilidade pela prática de determinado ilícito tributário, com a exclusão da multa punitiva. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No presente caso muito antes do prazo oferecido em lei para o contribuinte exercer a denúncia espontânea o servidor fazendário estadual extemporaneamente lavrou o auto de infração impedido o contribuinte regularizar ou mesmo apresentar as informações necessárias e suficientes no sentido de comprovar perante a fiscalização a regularidades de suas operações. É latente a inobservância do servidor na medida em que realizou o lançamento e indicou a multa supostamente devida antes desse prazo.

Neste azo, oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa. *In casu*, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada neste sentido afirmou ainda que se encontrava sob consulta administrativa sobre a mesma matéria impossibilitando a lavratura do auto de infração nos termos do art. 892 do RICMS *in verbis*:

Art. 892 – enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada.

Neste sentido, incontroverso é o entendimento que a contribuinte não incorreu em qualquer ilícito fiscal, em que pese as provas contidas nos autos. Diante de tudo exposto, entendo que o feito não deve prosperar tendo em vista a impossibilidade do autuante em lavrar o respectivo auto de infração aqui em cotejo.

Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, julgar **NULO** a ação fiscal, em manutenção da decisão proferida pelo juízo singular.

É o voto

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

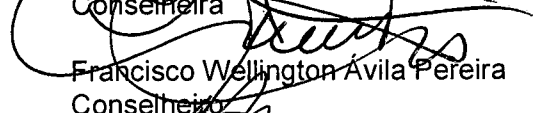
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TECHNOPRINT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 07 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

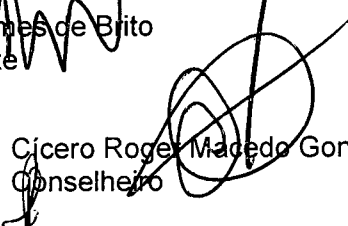

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

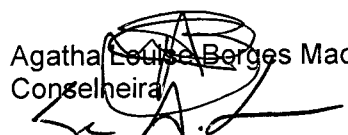

Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Abelino F. Siqueira
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado